

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UMARIZAL-RN

JUSTIÇA GRATUITA

RECEBI O ORIGINAL NESTA DATA

Umarizal / RN, 06/11/2017.



Processo nº 0000385-07.2012.8.20.0159

FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A**, também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente, objetiva o recebimento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/05/2010.

Após o acidente e muitos meses de tratamento, a parte demandante apresentou debilidade permanente de membro inferior direito em 50%, conforme o laudo médico pericial realizado em 21/07/2016.

Devidamente instruído o processo, adveio sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE, cujo dispositivo segue transcrito abaixo:

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (11/05/2011), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação (26/11/2012). Condono a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



No bojo da sentença vergastada, o nobre magistrado determinou a dedução de um suposto pagamento administrativo no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), entretanto, tal pagamento nunca existiu.

Data vênia, equivocada a conclusão do magistrado no que pertine a dedução de pagamento administrativo que não ocorreu, como será delineado adiante.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

É que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 Constituição Federal, art. 5º LXXIV e art. 98 do NCPC.

Sendo assim, justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

3. DO ERROR IN JUDICANDO: DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

O juiz sentenciante fundamentou a decisão em um suposto pagamento efetuado pela seguradora ré na esfera administrativa. Ocorre que, ao longo da sentença, não apontou onde estaria nos autos o comprovante de tal pagamento, nem poderia fazê-lo, pela simples razão de que inexistente tal prova, uma vez que a parte autora não realizou requerimento administrativo, por entender desnecessário, buscando a prestação jurisdicional nos moldes do art. 5, XXXV, da CF, portanto, se nada requereu naquela esfera consequentemente nada recebeu.

Salientando, por oportuno, que em nenhum momento da marcha processual, nem mesmo a parte ré alegou a existência de qualquer tipo de pagamento securitário na via administrativa, inclusive, quando da realização do mutirão judicial, o autor/apelante foi submetido a exame médico pericial onde foi constatada a lesão funcional irreversível de 50% de membro inferior, não impugnada pela apelada naquela ocasião, quando se limitou em alegar uma suposta ausência de nexo causal, ficando, portanto, subentendido que esta seria a sua posição de defesa, e mais uma vez, não levantou qualquer alegação de que teria realizado o pagamento administrativo pelo qual o juiz de primeiro grau baseou sua sentença de improcedência.

Ora, nobres desembargadores, como informado acima, o juiz de piso fundamentou sua decisão em um pagamento administrativo que nunca existiu, motivo pelo qual a parte autora interpôs o presente recurso de apelação cível, uma vez que tal pagamento jamais foi realizado, pois a parte recorrente jamais requereu o pagamento na via administrativa motivo pelo qual a sentença deveria ser reformada, para julgar procedente de acordo com o valor da sequela apurada na perícia médica.

Por todos os motivos expostos acima, se faz necessário a reforma da sentença para assim afastar a dedução do suposto pagamento administrativo, tendo em vista que tal pagamento nunca ocorreu, para que assim seja a seguradora pagar, de forma integral, o valor referente a sequela de 50% do membro inferior direito, que de acordo a tabela do seguro DPVAT equivale ao valor total de R\$ 4.725,00.

4. DO ERROR IN JUDICANDO: DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Mesmo julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com dedução de suposto pagamento administrativo, o nobre magistrado se equivocou ao adequar a lesão suportada pela parte demandante, uma vez que a parte autora não recebeu nenhum valor na via administrativa, motivo pelo qual o valor da condenação não poderia sofrer descontos.

Após o acidente e muitos meses de tratamento, a parte demandante apresentou debilidade permanente de membro inferior direito em 50%, conforme o laudo médico pericial realizado.

Vale salientar que o nobre magistrado interpretou de forma equivocada o laudo médico pericial realizado no mutirão judicial DPVAT, emitido em 21/07/2016, o qual fixou o grau de 50% para a debilidade de membro inferior direito, nos seguintes termos:

Debilidade de Membro Inferior Direito – 70%: R\$ 9.450,00 X 50% = R\$ 4.725,00

TOTAL: R\$ 4.725,00

Desse modo, resta claro que lhe cabe receber o seguro DPVAT, que corresponde a **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).**

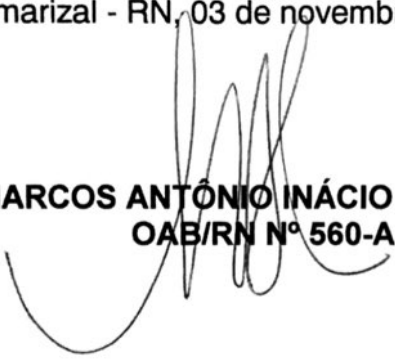
Portanto, equivocado o julgado de primeiro grau, devendo ser reformado por esse Eg. Colegiado, para que seja julgada PROCEDENTE a presente demanda, a fim de ser fixado a título de seguro DPVAT o montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** nos termos expostos.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para que, no mérito, primeiramente seja **AFASTADA a dedução do suposto pagamento administrativo, uma vez que conforme amplamente exposto acima, a parte autora não recebeu nenhum valor a título de seguro DPVAT na via administrativa, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer tipo de dedução,** bem como para que seja a recorrida **CONDENADA** ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, com correção monetária e juros de mora desde a data do sinistro, bem como honorários sucumbenciais de 20%.

Pede DEFERIMENTO.

Umarizal - RN, 03 de novembro de 2017.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN Nº 560-A